



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

DECRETO Nº 3.029/2020 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Declara estado de calamidade pública¹ e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Ibiraiaras.

O VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAIARAS, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IV, VI, VIII, X, XI do art. 54 da Lei Orgânica Municipal e o disposto no art. 196 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, decretando estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município, uma vez que o Governo Federal apresentou mensagem de reconhecimento do estado de calamidade pública, conforme Projeto de Decreto Legislativo -PDL 88/2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de Ibiraiaras em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), desta data até 31.03.2020.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

Art. 3º Fica determinado a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços para atendimento ao público até o dia 31.03.2020, inclusive, exceto:

I – farmácias;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

- II – clínicas e laboratórios de atendimento na área da saúde;
- III – mercados, supermercados, feiras, mercearias e fruteiras;
- IV – restaurantes, bares, padarias e lancherias;
- V – postos de combustíveis;
- VI – agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais, para atendimentos de urgência;
- VII – bancos e instituições financeiras;
- VIII – oficinas mecânicas e auto peças, para atendimento de urgência;
- IX - captação, tratamento e abastecimento de água;
- X - captação e destinação do lixo;
- XI - abastecimento de energia elétrica;
- XII - serviços de telefonia e internet;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
- XV - vigilância;
- XVI - transporte e uso de veículos oficiais e transporte público;
- XVII – fiscalização;
- XVIII – Unidades receptoras de grãos;
- XIX – Distribuição de gás;
- XX – Imprensa em geral.

Art. 4º Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do art. 3º deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

V – sempre que possível, adotar preferencialmente o sistema de entrega em domicílio de seus produtos;

VI – empregar medidas apropriadas, inclusive com uso de senhas, para que o ingresso nas áreas do estabelecimento permita o distanciamento mínimo entre os consumidores;

VII - disponibilizar para os funcionários as devidas instruções de uso e proteção dos equipamentos de proteção individual e coletiva.

Art. 5º O funcionamento dos estabelecimentos previstos no art. 3º deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de evitar a aglomeração de pessoas.

Art. 6º. Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento deverão observar as normativas constantes dos anexos I, II, III e IV deste decreto, no que se aplicar.

§ 1º – Os estabelecimentos que em decorrência da estrutura física não possuam condições de atender as exigências para o funcionamento, poderão optar pelos serviços de tele-entrega, e no caso de impossibilidade deverão suspender suas atividades.

§ 2º - Para os serviços de tele-entrega deverão ser adotadas as medidas de higiene necessárias.

Art. 7º - Fica vedado o uso do passeio público para uso das atividades dos serviços ou comércio de cada estabelecimento.

Art. 8º. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, devendo ser mantida distância.

Art. 9. Fica vedada a aglomeração de pessoas para qualquer finalidade, inclusive em salões de festas e atividades esportivas.

Art. 10. Ficam suspensas os encontros em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas.

Art. 11. Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços públicos, resguardada a manutenção integral dos serviços públicos essenciais, conforme determinação de cada Secretaria Municipal.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

Art. 12. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas nas Leis Municipais nº 1.431, de 26.12.2001, 1.432, de 26.12.2001 e 2.279, de 07.07.2016, que institui o Código de Posturas Municipal e legislações correlatas.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

Art. 13. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor imediatamente, desde sua publicação no SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Prefeito Municipal
Ibiraiaras, 20 de março de 2020.

JHONES VUELMA

*Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de
Prefeito Municipal*

*Registre-se e Publique-se
Em 20 de março de 2020*

SÉRGIO BALDASSO

Secretário da Administração e Planejamento.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

Anexo I ao DECRETO Nº 3.029/2020.

DOS RESTAURANTES, BARES E LANCHERIAS

Primeiro - Os estabelecimentos restaurantes, bares, lanchonetes deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VIII – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores;

X – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando mesa.

Segundo - A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

Terceiro - Os estabelecimentos que em decorrência da estrutura física não possuem condições de atender as exigências para o funcionamento, poderão optar pelos serviços de tele-entregae no caso de impossibilidade deverão suspender suas atividades.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

ANEXO II ao DECRETO Nº 3.029/2020.

DOS SERVIDOS DE TRANSPORTE

Primeiro: O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo ou individual, quer seja público ou privado de passageiros, adotará as seguintes medidas:

I – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

II – manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local.

III – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível e, no mínimo, ao término de cada viagem;

IV – a retirada, da escala de trabalho, dos motoristas e demais funcionários que se encontrem insertos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como:

a) maiores de 60 (sessenta) anos de idade;

b) doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.;

§ 1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.

Segundo - Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Terceiro - Fica recomendado aos usuários e funcionários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

IV – utilizar preferencialmente cartões de crédito e débito (táxi) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

V – orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID19.



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

ANEXO III ao DECRETO Nº 3.029/2020.

DOS BANHEIROS PÚBLICOS E OS PRIVADOS DE USO COMUM

Primeiro - Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de no mínimo 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

Segundo - Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

ANEXO IV ao DECRETO Nº 3.029/2020.

DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Primeiro - Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

- I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas;
- II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.